



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001247-45.2012.815.0311 - 3ª

Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE 1 : Verimarcos Marques Leandro

ADVOGADO : Guilherme Queiroz

APELANTE 2 : Thiago Pereira de Sousa Soares

ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes e Arthur Martins Marques Navarro

APELANTE 3 : Ricardo Pereira do Nascimento

ADVOGADO : Hugo Ribeiro Aureliano Braga e José Jurandy Queiroga Urtiga

APELANTE 4 : Manoel Francelino de Sousa Neto

ADVOGADO : José Rivaldo Rodrigues

APELANTE 5 : Ruy Acioly Barbosa

DEFENSOR : Alessandro T. C. B. Britto Lyra

APELANTE 6 : Ênio Amorim Neves

ADVOGADO : Alessandro T. C. B. Britto Lyra

APELADO : Justiça Pública

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO. RÉU DIPLOMADO PREFEITO ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. REGRA ESTABELECIDADA EM REGIMENTO INTERNO DA CORTE. PRERROGATIVA DE FORO IRRENUNCIÁVEL. MANUTENÇÃO DA UNIDADE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELANTES, SOB PENA DE INSEGURANÇA JURÍDICA. PECULIARIDADES DO CASO A JUSTIFICAR O NÃO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SÚMULA 704 DO STF. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM COM CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO COM JURISDIÇÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

– Sobrevindo a informação de que um dos apelantes, antes de iniciado o julgamento do recurso, foi diplomado e empossado Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel, condição antes não ostentada, fica prejudicado o conhecimento da apelação interposta perante a Câmara Criminal, tendo em vista o foro especial para julgamento por prerrogativa da função ocupada, devendo os autos serem remetidos para o órgão especial desta Corte, com o aproveitamento, entretanto, dos atos judiciais praticados até o momento da diplomação.

– Com relação aos demais apelantes, em que pese a regra geral ser a do desmembramento do processo, já que não detentores da prerrogativa de foro, consoante o mais recente entendimento do STF, manifestado no Inq 3515/SP, decidido em 13/02/2014, certo é que cisão dos autos, em vista das peculiaridades que envolvem o processo-crime, representaria inegável prejuízo à prestação jurisdicional, que pode se manifestar na ocorrência de **julgamentos contraditórios**, o que representaria uma indesejável **insegurança jurídica**, já que as situações de cada apelante estão intimamente relacionadas.

– Destaco que a manutenção do bloco de apelações para julgamento pelo Tribunal Pleno, embora constitua exceção à regra, atende aos **princípios da celeridade e economia processuais** e encontra guarida na legislação processual penal (arts. 76, I, 78, III e 80, CPP), bem como nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cuja regra insculpida no enunciado de **Súmula nº 704** encontra-se, ainda, em pleno vigor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a questão de ordem para encaminhar os autos ao Tribunal Pleno.

RELATÓRIO.

Ricardo Pereira do Nascimento, apelante, qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, atravessou petição, por meio de seu advogado legalmente habilitado, informando que foi diplomado e empossado como Prefeito Municipal de Princesa Isabel em 01º de janeiro do ano em curso, requerendo a retirada de pauta da presente apelação, com julgamento marcado para o dia 31/08/2017, e a consequente declinação da competência do órgão fracionário para o Tribunal Pleno, competente, nos termos do art. 6º, XXVIII, “b” do RITJPB, para processar e julgar Prefeitos por crimes comuns e de responsabilidade.

DECISÃO.

Como é cediço, conforme dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a competência da Câmara Criminal é residual em relação ao julgamento das ações e recursos que não sejam de atribuição do Tribunal Pleno, que, por sua vez, julga, com exclusividade, nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os **Prefeitos**. (art. 6º, XXVIII, “b”)

Sobrevindo a informação de que um dos apelantes, antes de iniciado o julgamento do recurso, foi diplomado e empossado Prefeito Constitucional do Município de Princesa Isabel, condição antes não ostentada, fica prejudicado o conhecimento da apelação interposta perante a Câmara Criminal, tendo em vista o foro especial para julgamento por prerrogativa da função ocupada, devendo os autos serem remetidos para o órgão especial desta Corte, com o aproveitamento, entretanto, dos atos judiciais praticados até o momento da diplomação.

Neste norte, confira-se o excerto abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR ABSOLVIDOS SUMARIAMENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL - DIPLOMAÇÃO DE UM DOS RÉUS COMO DEPUTADO ESTADUAL - PRERROGATIVA DE FORO QUE IMPÕE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO A PARTIR DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO LEGÍTIMOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS - 2.MANUTENÇÃO DA UNIDADE DO PROCESSO - JULGAMENTO CONJUNTO - SÚMULA 704 DO STF - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 3. DELITO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONTRA EXPRESSA PREVISÃO DE LEI (ART. 1º, INC. XIII, DO DL 201/67)- NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE NORMAS MUNICIPAIS

AUTORIZADORAS - ART. 37, II E V DA CF QUE NÃO COMPLEMENTA A ELEMENTAR DO TIPO "EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" - DIREITO PENAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - HERMENÊUTICA PENAL - PECULIARIDADES - TIPICIDADE CONGLOBANTE - ATIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - 4. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI (ART. 359-D DO CP)- AFASTAMENTO DO CRIME COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO ANTERIOR - NORMA PENAL EM BRANCO - TIPO PENAL EXIGE QUE A DEMONSTRAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSCULPIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO NARRA QUE A DESPESA CONTRARIOU OS NORMATIVOS DA LEI Nº 101/2000 - LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS EVIDENCIADA - 5. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESPICIENDA - DECRETO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incumbe ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, VII, a, da Constituição Estadual e art. 84, II, a, do RITJPR, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição Federal aplicado por simetria). Nestes termos, **manifestando-se a prerrogativa de foro após a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e pendente de julgamento o recurso de apelação, passa a causa à jurisdição deste Órgão Especial, para aqui ter seu prosseguimento a partir do estado em que se encontra, legítimos os atos anteriormente nela praticados.**

2. Nos termos da Súmula nº 704 do STF: "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados". Desta forma, o julgamento conjunto de todos os apelados é medida que se impõe, pois eventual cisão do feito trará, tão somente, prejuízo à prestação jurisdicional, em detrimento da economia processual, bem como a possibilidade de decisões contraditórias - situação inexplicável aos olhos dos jurisdicionados e da sociedade em geral. Precedentes do STF. [...] (TJ-PR - Apelação : APL 13796220 PR 1379622-0, Órgão Especial, Relator Luís Carlos Xavier, j. 1 de Fevereiro de 2016, DJe: 1742 18/02/2016)

Em perfeita consonância ao Pretório Excelso:

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL) E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FRAUDE PROCESSUAL). ACUSADO, CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE ASSUME MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRERROGATIVA DE FORO QUE IMPÕE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O SUPREMO TRIBUNAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FINS DO ART. 55, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição). 2. **Manifestando-se a prerrogativa de foro após a sentença proferida pelo juízo de**

primeiro grau e pendente de julgamento a apelação, passa a causa à jurisdição do STF, para aqui ter seu prosseguimento a partir do estado em que se encontra, legítimos os atos anteriormente nela praticados. 3. Nesses casos, o julgamento da apelação pelo Supremo Tribunal Federal deve observar, inclusive quanto às sustentações orais (ordem de apresentação e tempo de duração), o regime próprio dos recursos (e não o das ações penais originárias). 4. As circunstâncias do caso impedem o desmembramento em relação ao corréu despido da prerrogativa de foro. Demais preliminares afastadas. 5. Absolvição dos apelantes da imputação de fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), por força do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 6. Condenação à reprimenda do art. 325, caput, do Código Penal, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, ambos do Código Penal; e à do art. 325, § 2º, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, mantida a perda do cargo público. 7. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 8. Controvérsia no âmbito desta Suprema Corte a respeito da competência para decretar a perda do mandato no caso de condenação criminal transitada em julgado. Orientação original que deve prevalecer, no sentido de atribuir à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Inteligência do art. 55, § 2º, da Constituição da República. (AP 563, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014 EMENT VOL-02760-01 PP-00001)

Com relação aos demais apelantes, em que pese a regra geral ser a do desmembramento do processo, já que não detentores da prerrogativa de foro, consoante o mais recente entendimento do STF, manifestado no Inq 3515/SP, decidido em 13/02/2014, certo é que cisão dos autos, em vista das peculiaridades que envolvem o processo-crime, representaria inegável prejuízo à prestação jurisdicional, que pode se manifestar na ocorrência de **juulgamentos contraditórios**, o que representaria uma indesejável **insegurança jurídica**, já que as situações de cada apelante estão intimamente relacionadas.

É que as condenações *sub examine* tiveram como escopo a existência de suposto conluio criminoso entre Thiago Pereira de Sousa Soares, Ricardo Pereira do Nascimento, Manoel Francelino de Sousa Neto, Ruy Acioly Barbosa e Ênio Amorim Neves, com o objetivo de fraudar licitação para beneficiar a empresa de Verimarcos Marques Leandro, pelo que o desmembramento se mostra inconveniente, mesmo porque a suposta ação delitativa de um repercute na do outro réu, máxime no que toca à configuração da figura típica do art. 288 do CP, pelos quais foram condenados em primeira instância.

Destaco que a manutenção do bloco de apelações para julgamento pelo Tribunal Pleno, embora constitua exceção à regra, atende aos **princípios da celeridade e economia processuais** e encontra guarida na legislação processual penal (arts. 76, I, 78, III e 80, CPP), bem como nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, cuja regra insculpida no enunciado de **Súmula nº 704** encontra-se, ainda, em pleno vigor, *in verbis*:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Pelo exposto, ACOLHO a questão de ordem e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento conjunto das apelações interpostas no bojo da ação penal em epígrafe, determinando a imediata **redistribuição** do feito ao **Tribunal Pleno**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator